



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081864-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CEZAR LUIZ APOLINARIO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso. Vencido, o 2o Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1081864-97.2024.8.26.0100

Apelante: Cezar Luiz Apolinario

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

MMª Juíza de Direito: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Foro: São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 28945

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pedido de desistência – Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante o cancelamento da distribuição – Insurgência recursal do autor – Gratuidade concedida para o presente ato – Condenação ao pagamento das custas – Afastamento – “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil” (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022) – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por CEZAR LUIZ APOLINARIO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO (FIDC IPANEMA VI), nos seguintes termos:

Assim, a distribuição é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora. Consigno que a taxa judiciária é devida ainda que seja o caso de cancelamento da distribuição, nos termos Provimento CSM 2.739/2024 (DJE de 06/05/2024, p.07/08), que alterou o Provimento CSM 2.684/2023, tendo em vista a atual redação da Lei Estadual 11.608/2003 (Lei de Custas): "... XIV - as despesas com ... cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura..."

Insurgência recursal do autor (fls. 214/222).

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e defende que não são devidas as custas quando do cancelamento da distribuição.

Sem contrarrazões (fls. 231).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro ao apelante o benefício da justiça gratuita, o qual se aterá ao presente recurso.

Assim, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado de preparo, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida para este ato.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por CEZAR LUIZ APOLINARIO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO (FIDC IPANEMA VI).

Pela decisão de fls. 42/48 douto Juízo *a quo* determinou que o autor emendasse a inicial para indicar seu endereço eletrônico, bem como apresentasse: (a) declaração de próprio punho indicando estar ciente da existência da ação; (b) procuração assinada com reconhecimento de firma; e (c) comprovantes de residência

atuais. Na mesma oportunidade, foi indeferida a gratuidade do autor e a tutela de urgência pleiteada na exordial.

Às fls. 57 o requerido solicitou sua habilitação nos autos, mas não ofertou contestação.

Às fls. 126 e 208 o autor pleiteou a desistência da demanda com o cancelamento da distribuição.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Em que pese a inércia do autor em cumprir o comando judicial de emenda à inicial e recolhimento de custas, verifico que houve pedido de desistência da ação, formulado às fls. 126 e reiterado às fls. 208.

Nessa senda, o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, com homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Tal cenário, a princípio, atrairia a incidência do art. 90 do CPC, o qual dispõe que: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou*

ou reconheceu.”.

Todavia, o requerimento ocorreu após a intimação para o recolhimento das custas iniciais e antes da citação da parte contrária e da apresentação de contestação, o que acarreta a aplicação do art. 290 do CPC, o qual prevê que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tal requerimento ocorreu após a intimação para o recolhimento das custas iniciais e antes da citação e da apresentação de contestação pela parte contrária, o que acarreta a aplicação do art. 290 do CPC, o qual prevê que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

O C. STJ, no julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877/SP, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, da 4ª Turma, em 11/09/2023, já se manifestou nesse mesmo sentido:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência desta

Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do

CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.”. (g.n.)

Quanto ao tema, trago trecho do voto do i. Desembargador Dr. Leonel Costa da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1040708-18.2020.8.26.0053, em sessão permanente e virtual, no dia 22/03/21, que elucida bem a questão:

“Com efeito, a taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, sendo, portanto, gravame com hipótese de incidência plasmada na prestação do serviço público que se refere, direta e imediatamente, ao destinatário daquela investida do Estado.

O disciplinamento do tributo vem expresso no art. 145, II, da CF c/c o art. 77 do CTN:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 77 do CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Verifica-se, portanto, que o fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia (taxa de polícia ou de fiscalização) ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (taxa de serviço ou de utilização).

Nesse contexto, a taxa judiciária e as custas processuais assumem a feição tributária como taxas de serviços, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada; são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

*Desse modo, **tendo o processo sido extinto em razão da desistência da ação, motivada pelo***

indeferimento da gratuidade de justiça e não recolhimento das custas iniciais, efetivamente, não houve procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária.

Ademais, entender de modo diverso iria de encontro à lógica do cancelamento da distribuição do feito inserta no art. 290 do CPC: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme dispõe o art. 290 do CPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, uma vez que a ação sequer foi processada, não sendo razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva.

Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção.”. (g.n.)

Em mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Ação de declaratória de inexistência de débito Indeferimento do pedido de justiça gratuita Pedido de desistência da ação Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com condenação da autora no pagamento das custas Inconformismo da autora postulando novamente a concessão da gratuidade processual Não conhecimento Justiça gratuita indeferida recentemente e confirmada por esta C. Câmara Particularidades do caso que, contudo, afastam a aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil que atribui à parte que desistiu o pagamento das custas Incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil - Ausência do recolhimento das custas iniciais, antes da citação da parte contrária, que acarreta o cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da autora no pagamento das custas iniciais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido na parte conhecida. (TJSP;
Apelação Cível 1021577-45.2022.8.26.0002;
Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data
do Julgamento: 5 de julho de 2023)

Diante do exposto, **de rigor a reforma parcial
da r. sentença para afastar a condenação da autora no pagamento
das custas processuais.**

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1081864-97.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cezar Luiz Apolinario

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado**

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32123

Respeitando, divirjo.

A controvérsia recursal reside na exigência de taxa judiciária, posto que a sentença decidiu, como segue copiado:

Custas processuais pela parte autora. Consigno que a taxa judiciária é devida ainda que seja o caso de cancelamento da distribuição, nos termos Provimento CSM 2.739/2024 (DJE de 06/05/2024, p.07/08), que alterou o Provimento CSM 2.684/2023, tendo em vista a atual redação da Lei Estadual 11.608/2003 (Lei de Custas): “... XIV - as despesas com ... cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura...”. Nesse sentido, as normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Art. 1.092. A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado nas ações de conhecimento, na execução, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, e seu recolhimento deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, os atos normativos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo e as disposições contidas nestas Normas de Serviço. Tal medida encontra-se em consonância com o Enunciado 14 da Comissão de Processualistas do Tribunal de Justiça de São Paulo: 14) O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Assim, deverá ser paga a taxa judiciária correspondente, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 dias.

E, decidiu corretamente, posto que a obrigação tributária nasce

com a prática do fato gerador, e não se confunde com efeitos processuais, como também estes não estão elencados na Lei Estadual de Custas (Lei número 11.608/2003) como causa de extinção ou de isenção de obrigação tributária, e nem na CF ou CTN.

Na hipótese, sob o aspecto tributário a taxa judiciária é devida, já que nela está inclusa a prestação do serviço do distribuidor, consoante Lei Estadual nº 11.608/2003, artigos 1º e 2º, que é justamente o fato gerador praticado a ensejar a obrigação tributária respectiva:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei”.

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”.

O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação, de natureza tributária.

O art. 2º da referida lei, repita-se, inclui, dentre outros serviços, os de distribuidor para pagamento da taxa judiciária.

Houve a efetiva prestação do serviço público, ainda que esse serviço tenha se limitado à distribuição e à análise da inicial com determinação de emenda, e pedido de gratuidade de justiça, indeferida.

É legal, portanto, a condenação ao pagamento das custas iniciais, nesta seara compreendida a taxa judiciária.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade. Cobrança de tarifas de esgoto. Gratuidade da justiça e parcelamento das custas indeferidos. Decisões transitadas em julgado. Inadmissibilidade de discussão quanto a esses aspectos. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Homologação de desistência e extinção do feito. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Exigência de natureza tributária. Decisão mantida. Recurso improvido na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1001921-45.2022.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Do precedente retro extrai-se valioso julgado do c. STJ que explana o exato enquadramento jurídico da questão; segue excerto da reprodução colacionada de trecho de voto proferido pelo e. Ministro Og Fernandes, nos autos do REsp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021:

“(…) As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte: Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte. 6 Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público. Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Logo, resta exigível o recolhimento da taxa judiciária, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, afora o efeito processual em caso de nova interposição.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
2º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	2A39A5C3
13	16	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A4225AA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1081864-97.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.